



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3056, DE 2026

Altera os arts. 17 e 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a divulgação da imagem de adolescentes que cometam atos infracionais.

**AUTORIA:** Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **PROJETO DE LEI N°       , DE 2026**

Altera os arts. 17 e 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a divulgação da imagem de adolescentes que cometam atos infracionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 17 e 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** .....

*Parágrafo único.* O direito à preservação da imagem fica afastado no caso da prática de ato infracional pelo adolescente.” (NR)

“**Art. 143.** .....

§ 1º Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao adolescente, exceto quanto à vedação do registro de imagens.

§ 3º As notícias a respeito do ato infracional deverão refletir a veracidade dos fatos e possuir interesse público, não podendo, sob nenhuma circunstância, representar humilhação ou exposição vexatória do adolescente suspeito.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o direito da sociedade à informação e fortalecer os princípios da transparência, da segurança pública e da liberdade de imprensa, diante do agravamento da criminalidade infantojuvenil e da ineficácia do sigilo imposto pelo art. 143 do ECA.

A vedação legal à divulgação da imagem de adolescentes infratores tem se mostrado, na prática, ineficiente, obsoleta e prejudicial ao interesse coletivo. Na era digital, tais informações circulam amplamente por redes sociais e meios alternativos, o que esvazia o propósito do sigilo e desloca a comunicação oficial para canais sem controle jurídico.

A criminalidade juvenil, especialmente em grandes centros urbanos, tem desafiado a eficácia das políticas públicas de proteção e reintegração. É fundamental que o sistema jurídico trate os adolescentes em conflito com a lei com responsabilidade, mas também com publicidade, para fins de justiça, prevenção e informação social.

Há alguns meses, o programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, trouxe ampla reportagem sobre o caso de um adolescente de 17 anos que desafia a polícia invadindo condomínios de luxo e que já teria conseguido furtar cerca de trinta milhões de reais (<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/06/29/a-cacada-ao-adolescente-de-17-anos-que-invadia-condominios-de-luxo-e-conseguiu-furtar-r-30-milhoes.ghtml>).

Além disso, o anonimato irrestrito acaba por transmitir à população uma percepção de impunidade, minando a credibilidade das instituições e impedindo a atuação proativa da sociedade na cobrança por soluções e políticas públicas eficazes.

Este projeto reconhece que a imagem de um adolescente infrator pode — e até deve — ser divulgada quando envolvida em fatos de natureza penal, resguardando-se apenas contra excessos dolosos, como difamação ou manipulação de conteúdo.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Não se trata de um retrocesso na proteção da infância, mas de adequação à realidade social e jurídica atual, de forma compatível com o princípio da publicidade dos atos estatais (CF, art. 37), o direito à informação (CF, art. 5º, XIV) e a liberdade de expressão (CF, art. 220).

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art17

- art143